

A autoria da presente Proposição é do Vereador Hélio Aparecido de Godoy.

Trata-se de PL que dispõe sobre a realização pelo poder público de campanhas antidrogas e de redução de danos, por meio das Secretarias Municipais ou em parcerias com Organizações não Governamentais, voltadas para a prevenção ao consumo de drogas, obedecendo aos seguintes critérios: as campanhas antidrogas, realizadas permanentemente e dirigidas a toda a população ou público específico, deverão abranger drogas lícitas e ilícitas, bem como prevenção de doenças transmitidas sexualmente; a distribuição do material de campanha será dirigida somente ao público alvo e acompanhada por responsáveis técnico, como psicólogos, pedagogos ou profissional da saúde; garantia de padrões éticos de dignidade, de não violência e de respeito a direito de cidadania, de acordo com a CR, ECA e Lei Federal nº 11.343/2006 que instituiu o SISNAD; observância das diretrizes do Ministério da Saúde para a atenção integral a usuários de álcool e outras drogas,

bem como as diretrizes da Política Nacional de Promoção da Saúde; respeito a garantia à dignidade de toda a criança, adolescente e jovem ou adulto; igualdade de acesso ao atendimento e aos serviços, programas e projetos, especialmente os referentes à saúde, sem discriminação de qualquer natureza; direito das crianças, adolescentes e jovens, de restabelecer sua dignidade, autonomia, bem como sua convivência comunitária (Art. 1º); o Conselho Municipal Antidrogas acompanhará, em sua esfera de atuação, as ações desenvolvidas, conforme estabelece o art. 2º, da Lei nº 6455/2001 (Art. 2º); cláusula de despesa (Art. 3º); vigência da Lei (Art. 4º).

Este Projeto de Lei encontra respaldo em nosso Direito Positivo, neste diapasão passaremos a expor:

Este PL visa estabelecer critérios para campanhas antidrogas e de redução de danos; a Constituição da República Federativa do Brasil estabelece que a saúde é um direito de todos e dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) garantir mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco doença e de outros agravos; dispõe a CR:

Título VIII

Da Ordem Social

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 196. A saúde é um direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso

universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Orgânica do Município de forma simétrica com a Constituição da República estabelece:

*TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL*

*CAPÍTULO I
DA SAÚDE*

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Somando-se a exposição retro, destaca-se que a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA) dispõe que é dever do poder público assegurar, a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde; bem como assegurar por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade; diz o ECA:

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a proteção integral da criança e do adolescente.

Art. 3º A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando-se-lhes, por lei ou outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com proteção à infância e à juventude.

Destaca-se, ainda, que Lei Nacional institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; disciplinando que constituem atividades de atenção ao usuário e dependentes de drogas e respectivos familiares, aquelas que visem à melhoria de qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas; bem como dispõe que constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, aquelas direcionadas para a redução de vulnerabilidade e risco para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção; estabelece, também, a Lei de regência princípios e diretrizes que as atividades de prevenção do uso de drogas devem observar; destaca-se infra o constante na aludida Lei Nacional:

LEI Nº 11.343, DE 23 DE AGOSTO DE 2006.

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuário e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico de drogas e define crimes.

CAPÍTULO I
DA PREVENÇÃO

Art. 18. Constituem atividades de prevenção do uso indevido de drogas, para efeito desta Lei, aquelas direcionadas para a redução dos fatores de vulnerabilidade e risco e para a promoção e o fortalecimento dos fatores de proteção.

*Art. 19. **As atividades de prevenção do uso indevido de drogas devem observar os seguintes princípios e diretrizes:** (g.n.)*

I – o reconhecimento do uso indevido de drogas como fator de interferência na qualidade de vida do indivíduo e na sua relação com a comunidade à qual pertence;

II – a adoção de conceitos objetivos e de fundamentação científica como forma de orientar as ações dos serviços públicos comunitários e privados e de evitar preconceitos e estigmatização das pessoas e dos serviços que as atendam;

*IV – **o compartilhamento de responsabilidade e a colaboração mútua com as instituições do setor privado e com os diversos segmentos sociais, incluindo usuários e dependentes de drogas e respectivos familiares por meio de estabelecimento de parcerias.** (g.n.)*

V – a adoção de estratégias preventivas diferenciadas e adequadas às especificidades sócio culturais das diversas populações, bem como das diferentes drogas utilizadas;

Parágrafo único. As atividades de prevenção do uso indevido de drogas dirigidas à criança e ao adolescente deverão estar em consonância com as diretrizes emanadas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda.

CAPÍTULO II

DAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO

Art. 20. Constituem atividades de atenção ao usuário e dependentes de drogas e respectivos familiares, para efeito desta Lei, aquelas que visem à melhoria de qualidade de vida e à redução dos riscos e dos danos associados ao uso de drogas.

Por fim, sublinha-se que, a matéria sobre prevenção da saúde pública, no que concerne ao interesse local é de iniciativa concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo, nesse sentido guardando simetria com o texto constitucional, dispõe a LOM:

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde (...);

Face a todo o exposto, constata-se que esta Proposição está em consonância com a Legislação Pátria, sendo que, **sob o aspecto jurídico, nada a opor**. (Sublinha-se que está em vigência a Lei Municipal nº 8.170/2007, de autoria de Vereador desta Casa de Leis, que trata de matéria correlata a este PL).

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 05 de janeiro de 2.011.

MARCOS MACIEL PEREIRA

ASSESSOR JURÍDICO

De acordo:

ALMIR ISMAEL BARBOSA
Secretário Jurídico Substituto